

# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

revisada na Câmara.  
aprovada por engano.

167

LEI Nº 2.939 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

"Dispõe sobre o destino final de entulhos."

O DR. CLAIN FERRARI, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os entulhos, consistentes em materiais imprestáveis ou resíduos sólidos incombustíveis, inclusive os resultantes de atividades industriais, só poderão ser depositados, com o objetivo de dar-lhes o destino final, na gleba de 18.000m<sup>2</sup>, localizada no Loteamento Recanto Campestre Internacional de Viracopos - Gleba III, que confronta com a Rua 8 desse loteamento, com a Gruta da Bananeira, e com os lotes 12 da Quadra E, e 08 da Quadra F, e com a Rua 06 desse mesmo loteamento, cujo uso foi concedido à Prefeitura Municipal até 10 de janeiro de 1999, para esse fim.

Parágrafo único - Poderão ser depositados restos de andaime de madeira na gleba a que se refere este artigo.

Art. 2º - Fica proibido o depósito de entulhos de qualquer natureza, em terrenos públicos ou particulares, exceto na gleba a que se refere o artigo 1º desta lei.

Art. 3º - Os infratores ao disposto no artigo 2º desta lei sofrerão a imposição de multa de valor equivalente a 5(cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município), que será aplicada em dobro na primeira reincidência e em quádruplo nas demais reincidências.

Parágrafo único - O infrator autuado será intimado para pagar a multa no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição da mesma na Dívida Ativa para cobrança judicial.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

167-A

Art. 4º - O destino final de entulho em terrenos particulares poderá ser autorizado pela Prefeitura Municipal desde que não provoque qualquer prejuízo à preservação do meio ambiente.

§ 1º - A autorização da Prefeitura para o depósito de entulho em terrenos particulares só será expedida desde que o interessado indique o tipo de resíduos a serem depositados, e o local do depósito e desde que o órgão competente da Municipalidade emita parecer técnico favorável.

§ 2º - A autorização a que se refere este artigo poderá ser cassada a qualquer tempo, no caso de o depósito de entulho não atender às exigências do Departamento do Meio Ambiente, prejudicar a estética urbana, ou revelar-se prejudicial aos interesses do Município.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e vigorará até 1º de Janeiro de 1999 .

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba,  
aos 23 de dezembro de 1992.

DR. CLAIN FERRARI  
PREFEITO MUNICIPAL

*Rejeitada na Câmara.*